

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/013.876/89-99
SESSÃO DE : 22 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.483
RECURSO Nº : 83.649
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1984 a 1986
RECORRENTE : SUPERFINE MECÂNICO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)

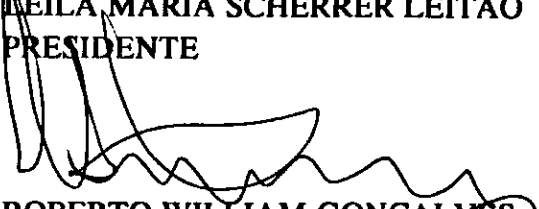
FINSOCIAL - REFLEXIVIDADE - O princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, insito no C.T.N., é impeditivo da tributação baseada em presunção legalmente não autorizada. Simplista auditoria de produção do IPI, indicadora de possível omissão de compras, não fundamenta, por mero reflexo, exigência de contribuição cuja base impositiva é a receita bruta. Ante indícios de omissão, impõe-se ao fisco identificar as vendas correspondentes e fazer incidir a contribuição sobre a receita então apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERFINE MECÂNICO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 1995

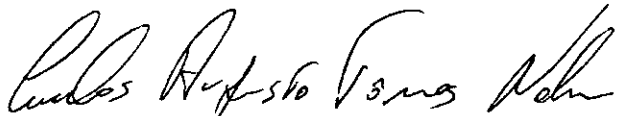

NEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/013.876/89-99

ACÓRDÃO Nº : 104-12.483


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO ALVES VIEIRA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS
ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/013.876/89-99
ACÓRDÃO Nº : 104-12.483
RECURSO Nº : 83.649
RECORRENTE : SUPERFINE MECÂNO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.

RELATÓRIO

SUPERFINE MECÂNO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA., irresignada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou procedente a exigência do FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração de 04/84 a 12/86.

A exigência em lide inicialmente foi tomada por reflexo de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica conforme processo nº 10880/013.873/89-09. Em seu decisório a autoridade singular retifica o lançamento como decorrente daquele relativo ao imposto sobre produtos industrializados.

Na peça impugnatória o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos utilizados no processo matriz do I.P.I.

A autoridade recorrida, face ao seu decisório no processo matriz, mantém o lançamento, igualmente por reflexo.

Na peça recursal, reitera a exposição aposta no processo relativo ao IPI, acrescentando que, face à argumentação e fatos relatados no recurso nº 85.166, inclusive fundados no Certificado nº 778.044, de 14/03/90, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo- SP, apresentado ao Segundo Conselho de Contribuintes, aquele Colegiado, em data de 16/04/91, converteu o julgamento em diligência, para que o sujeito passivo formule quesitos a serem encaminhados ao I.P.T./SP.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/013.876/89-99
ACÓRDÃO Nº : 104-12.483

Requer o cancelamento da exigência pela manifesta impossibilidade, em função da via escolhida pelos auditores, de apurarem-se diferenças por eles quantificadas.

Alternativamente, requer, seja o julgamento transformado em diligência, para reexame do levantamento, ou, ainda, solicitado ao IPT/SP laudo específico por produto fabricado, reconstituindo-se os quadros de levantamento que deram origem à autuação.

Finalmente, se mero reflexo da autuação relativa ao IPI, seja sobrestado este julgamento até a final apreciação do feito que lhe deu origem. 

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/013.876/89-99
ACÓRDÃO Nº : 104-12.483

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

Preliminarmente, a retificação de ofício do fundamento da exigência, como reflexiva do IPI, não do IRPJ, conforme explicitado no auto de infração de fls. 09, não implicou em cerceamento do direito de defesa da recorrente, conforme peças impugnatória e recursal.

Ainda em preliminar, a fiscalização procedeu a levantamento simplista de matérias- primas, por ela mesma assim definido como tal, “**verbis**”:

“O processo de verificação adotado por esta fiscalização consistiu simplesmente na seguinte operação matemática:

Estoque Inicial + compras +/- devoluções - vendas - estoque final = excesso.”

Tal levantamento indicaria excesso de matérias primas de 466.364,96 Ks. em 1985 e 297.888,11 Ks. em 1986.

Em consequência, o sujeito passivo teria omitido compras e, por via de consequência receita anterior às compras, nos mesmos montantes destas, nos valores à época de Cz\$ 1.373.650,00, no período de 04/84 a 03/85 e de Cz\$ 4.079.577,66, no período de 04/85 a 12/86.

Não foi considerado, nem contestado pelo fisco, que o sujeito passivo industrializa 60 diferentes itens, nos quais aplica diferentes insumos: aços diversos, peças fundidas, peças forjadas, caixa tuboladas, tintas, arames mig e sais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/013.876/89-99
ACÓRDÃO Nº : 104-12.483

Nesse contexto, a simples comparação de matérias-primas, vendas e estoques meramente transformados em quilos em nada redundam! Aliás, relativamente ao I.P.I. o Parecer Normativo nº 45/77, citado pela recorrente, é esclarecedor da matéria:

“No levantamento físico da produção, autorizada pelo artigo 188 do RIPI/72, o fisco reconstitui a produção do estabelecimento a partir dos insumos aplicados no processo industrial, num dado período: se para fabricar tal produto, consomem-se tais quantidades de um dado insumo, inversamente, da quantidade que se tenha consumido do mesmo insumo, num dado período de tempo, pode-se inferir o volume da produção do estabelecimento.

Tal técnica, à qual se refere o artigo 108 do RIPI/72 tem por objetivo apurar a “verdade”, a produção que realmente ocorreu, e nunca “arbitrar” a produção. Para que isso ocorra é necessário que todas as partes do raciocínio acima sejam também verdadeiras. Assim, se no processamento dos insumos ocorrer quebras e estas não são consideradas no levantamento, fica distorcida a apuração da produção real....”

Em relação ao FINSOCIAL, reincidindo em opção simplista e simplória, a fiscalização divide os montantes das compras pretensamente omitidas em doze parcelas, cada um deles, para indicar possível omissão de receita em valores mensais, iguais e sucessivos, nos meses 04/84 a 03/85 e 04/85 a 12/86, apontadas nos documentos de fls. 05/06.

A própria fiscalização textifica que o procedimento fiscal “de forma bastante elementar chegou ao resultado pelo qual a autuada está se debatendo” (SIC) (fls. 48)!

Se, em seus fundamentos fáticos a imposição carece de objetividade, no mérito da questão, o fato gerador da contribuição para o FINSOCIAL é a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a receita de venda de produtos industrializados, no caso em tela. Não as compras!

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

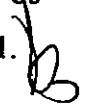
PROCESSO Nº : 10880/013.876/89-99
ACÓRDÃO Nº : 104-12.483

Eventuais auditagens de produção, elaboradas pela fiscalização do IPI, que indiquem omissões de compras, por si só não são elementos suficientes à imposição de exação cuja base imponible é calculada na receita bruta. Não se trata, portanto, de mera tributação reflexiva, ante o fato relevante da definição legal da base de incidência da contribuição.

Impunha-se, pois, a investigação dos eventuais indícios de omissão de receita por pretensa omissão de compras, para comprovação ou não da irregularidade relativamente à base imponible do FINSOCIAL.

Mesmo na hipótese de configurada a omissão de compras, o que não é o caso presente, dados os simplismos de procedimentos adotados pelo fisco, o valor das compras não escriturados não constitui o valor a ser tributado como receitas omitidas, impondo-se, em tal caso, que a fiscalização identifique as receitas de vendas correspondentes e sobre elas faça incidir a contribuição.

Ocioso mencionar que, após o advento do C.T.N. que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. Assim, indícios de omissão de compras taxativa e automaticamente não implicam em presunção de omissão de receitas, até por faltar a tal presunção autorizativo legal!

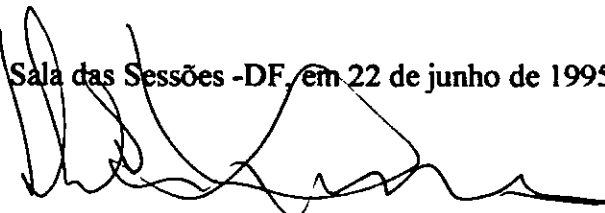
Esta aliás a remançosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre matéria objetiva e assemelhada, largamente explicitada em inúmeros Acórdãos, entre os quais cito os de nºs 105-5.737/91, 101-79.259/89, 101-80.082/90, 105-5.890/91 e 105-5.877/91. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/013.876/89-99
ACÓRDÃO Nº : 104-12.483

Nessa linha de juízos, cancelo o lançamento por carência de materialidade fática e objetividade legal.

Sala das Sessões -DF, em 22 de junho de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES